



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.965, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o pagamento de débitos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, consecutivas e fixas, mediante requerimento do devedor e a devida confissão de dívida junto a Secretaria Municipal da Fazenda, observando-se os seguintes critérios:

I - se pagos à vista, terão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros devidos;

II - se parcelados de 02 (duas) a 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos;

III - se parcelados de 09 (nove) a 16 (dezesesseis) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros devidos;

IV - se parcelados de 17 (dezesete) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos;

V - se parcelados de 25 (vinte e cinco) a 32 (trinta e duas) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros devidos; e

VI - se parcelados de 33 (trinta e três) a 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, terão desconto de 10% (dez por cento) na multa e nos juros devidos.

Parágrafo Único. Não será concedido desconto para parcelamentos acima de 40 (quarenta) parcelas.

Art. 2º Para pagamento de débitos tributários ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, o número de parcelas será definido conforme o disposto neste artigo.

§ 1º O cálculo do número de parcelas considerará o valor originário do débito, antes de computados os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

§ 2º O número de parcelas será determinado pelo requerente, observado o seguinte:

I - para débito cujo valor originário se situe:

a) entre R\$ 0,01 (um centavo) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

b) entre R\$ 800,01 (oitocentos reais e um centavo) e R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) entre R\$ 1.600,01 (mil e seiscentos reais e um centavo) e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais); e

d) entre R\$ 3.200,01 (três mil e duzentos reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da parcela não será inferior a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

II - para débito cujo valor originário seja maior que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da parcela não será inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º Ao valor da parcela, calculado em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão acrescidos os valores decorrentes de juros, multa e atualização monetária.

§ 1º Na hipótese de Dívida Ativa originária de débito tributário, os acréscimos serão os seguintes:

I - juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado do débito, conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.590/98, em seu artigo 135, parágrafo único.

II - multa moratória:

a) de 5% (cinco por cento) do valor devido, caso o requerimento de parcelamento ocorra até 30 (trinta) dias após o vencimento, conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.590/98, em seu artigo 223;

b) de 10% (dez por cento) do valor devido, caso o requerimento de parcelamento ocorra depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.590/98, em seu artigo 223;

c) de 15% (quinze por cento) do valor devido, caso o requerimento de parcelamento ocorra depois de decorridos 60 (sessenta) dias ou mais dias, do vencimento conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.590/98, em seu artigo 223; e

d) de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do débito, no caso de débito tributário oriundo do não pagamento do ITBI, conforme disposto na Lei Municipal n.º 1.590/98, em seu artigo 59.

III - atualização monetária anual, conforme variação do IGPM.

§ 2º Na hipótese de Dívida Ativa originária de multa por infração à Legislação Municipal, os acréscimos serão os seguintes:

I - juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor atualizado; e

II - atualização monetária anual, conforme variação do IGPM.

§ 3º Na hipótese de Dívida Ativa originária de não pagamento de valores previstos em contrato, os acréscimos serão os seguintes:

I - juros de mora, conforme prevista em contrato;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - multa moratória, conforme prevista em contrato; e

III - atualização monetária anual, conforme variação do IGPM.

Art. 4º O pagamento das parcelas se dará através de guia emitida eletronicamente pela Fazenda Pública de Lagoa Santa, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Para fins exclusivos desta lei, o valor de expediente será cobrado uma única vez, na primeira parcela de cada parcelamento, independentemente do número de parcelas.

§ 2º – A data de vencimento da primeira parcela se dará:

I - em até 5 (cinco) dias, contados da data da concessão do parcelamento, exceto na hipótese prevista no inciso seguinte; e

II - em até 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do parcelamento, na hipótese de débito oriundo de tributos imobiliários.

§ 3º As demais parcelas serão mensais e consecutivas e a data de vencimento observará sempre o mesmo dia do mês no qual se deu o vencimento da primeira parcela, exceto na hipótese da data de vencimento ocorrer no dia vinte e nove de fevereiro de ano que não seja bissexto, quando a data de vencimento será antecipada em um dia.

Art. 5º Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas por prazo superior a 60 (sessenta) dias, será notificado o contribuinte por via postal e, perdurando o inadimplemento por trinta dias após a notificação, o parcelamento será cancelado automaticamente tornando-se exigível a totalidade do valor do débito, sendo excluídos os benefícios de que trata o artigo 1º desta Lei em proporção ao número de parcelas não pagas, sendo os valores corrigidos monetariamente desde a data da negociação.

§ 1º Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito na esfera administrativa e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do caput, imediatamente serão tomadas todas as medidas para a cobrança judicial autorizadas pela Lei de Execução Fiscal.

§ 2º Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito já ajuizado e, ocorrendo atraso de pagamento nos termos do caput, imediatamente serão tomadas todas as medidas cabíveis para o recebimento.

§ 3º A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa não será responsável por eventuais problemas decorrentes da mudança de endereço do responsável, caso o mesmo deixe de protocolizar essa ocorrência junto à Fazenda Pública num prazo inferior a 20 (vinte) dias antes da expedição de qualquer correspondência.

Art. 6º A Dívida Ativa Municipal, proveniente de I.P.T.U. e taxas inerentes ao mesmo, poderá ser remida nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A Remissão da Dívida Ativa somente poderá ser concedida:

I - a imóvel exclusivamente residencial;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao contribuinte que comprove a posse do imóvel por escritura registrada, contrato de compra e venda, declaração sob as penas da lei, de exercício manso e pacífico da posse do imóvel, com firma do titular do imóvel, devidamente reconhecida em cartório, ou outros documentos idôneos;

III - ao contribuinte que possuir apenas um imóvel em seu nome, que tenha ali fixado a sua residência ou de sua família; e

IV - havendo mais de uma residência em um único imóvel, destinado à residência de um núcleo familiar, a renda de todas as famílias residentes no mesmo imóvel deverá ser somada para concessão do benefício, ainda que em construções individualizadas.

§ 2º A comprovação do direito ao benefício constante no caput, deverá ser feita através de laudo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que levará em conta as condições de parcelamento estabelecidas nesta Lei, bem como a renda familiar.

§ 3º Para requerer o benefício da remissão, o contribuinte deverá abrir processo junto ao Setor de Protocolo, até 30 de dezembro de 2010.

Art.7º Os benefícios desta lei alcançam somente os débitos constituídos até 31/12/2009, não podendo se estender a parcelas futuras.

Art. 8º Para fins de se aproveitar os benefícios desta lei, os contribuintes deverão procurar a Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 30/12/2010.

Art. 9º Fica a Secretaria de Assuntos Jurídicos autorizada a pedir suspensão dos processos de execução da Dívida Ativa Municipal até o final do prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único. A suspensão de que trata este artigo será requerida ao juízo após a citação do contribuinte.

Art. 10 Para fins de parcelamento de débitos vinculados a bem imóvel que está sendo objeto de transferência de propriedade, deverá ser observado regulamento próprio.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de dezembro de 2009.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal